

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2004

Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares n.º 50 e 51, ambas de 13 de dezembro de 2001, que instituem e disciplinam o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, e determinam outras providências.

O Prefeito Municipal de Andradas.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 50, de 13 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andradas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andradas, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.(NR)

.....”

"Art. 2.º.....

§ 1.º *As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, destinam-se exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários de que cuida esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.*

§ 2.º *A taxa de administração destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores do Município de Andradas, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não excederá a dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados, relativamente ao exercício financeiro anterior. (NR)*

.....”

“Art. 3.º *A contribuição mensal dos segurados ativos, destinada à manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, é de onze por cento, incidente sobre*

a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1.º *A contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas é de onze por cento, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.*

§ 2.º *O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal de que cuida o § 1.º deste artigo, na forma do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), será reajustado, a partir da sua fixação, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado, mediante resolução do gestor do regime de previdência do Município, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....”

“Art. 4.º *A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de onze por cento, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina. (NR)*

.....”

“Art. 6.º *O pagamento de todos os benefícios será suportado pelo Regime de Previdência dos Servidores Municipais, ficando o Município responsável pelo repasse dos valores relativos aos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei.*

I — *revogado;*

II — *revogado;*

Parágrafo único. *O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de que cuida esta Lei, podendo, quando for o caso, financiá-las em até 35 anos. (NR)*

.....”

Art. 2.º *A Lei Complementar n.º 51, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradadas, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....”

“Art. 50-A. Para a execução dos serviços administrativos do Instituto poderão ser criados cargos públicos por lei específica. (NR)
.....”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I — quanto às contribuições de que cuida os art. 3.º e 4.º, estas serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação;

II — quanto à alteração do art. 6.º, relativamente e a partir do mês seguinte a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2004.

ADEMIR DOS SANTOS PEREZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2004.

VICE-PRESIDENTE: _____

SECRETÁRIO: _____

Prefeitura Municipal de Andradas, em 27 de dezembro de 2004.